



---

## Solução de Consulta nº 133 - Cosit

**Data** 27 de março de 2019

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. INSTITUIÇÃO MAÇÔNICA. TAXA DE MANUTENÇÃO DE TEMPLOS. ISENÇÃO. ATIVIDADE PRÓPRIA.**

A receita oriunda da taxa de manutenção de templo de instituição Maçônica é isenta da Cofins, enquanto decorrente de atividade própria de associação civil sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, respeitado o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

**Dispositivos Legais:** MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 14, X; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 15; IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, art. 47, § 2º.

## Relatório

O interessado protocolou a presente consulta sobre a interpretação da legislação tributária referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Afirma ser uma instituição Maçônica com personalidade jurídica de direito privado, constituída na forma de associação privada, simbólica, regular, legal e legítima sem fins lucrativos, constituída de Maçons e Lojas Maçônicas dedicados ao estudo filosófico-doutrinário e ao aperfeiçoamento moral e intelectual do homem.

2. Declara que as receitas próprias estão previstas em seu Estatuto Social, constituídas de cotização anual de obreiros, cotização de lojas jurisdicionadas, reembolso de taxas de manutenção de templos, dentre outras, destinadas ao atendimento das obrigações da instituição como despesas com funcionários, manutenção das instalações físicas e gastos necessários ao seu perfeito e completo funcionamento. Informa, ainda, que tais cobranças foram instituídas tendo em vista os seguintes princípios: i) serão equitativas e menos onerosas possíveis; ii) serão certas, conhecidas e de simples entendimento para os associados e lojas; iii) serão econômicas nos custos de sua coleta.

3. Sobre as Lojas Maçônicas, descreve que são espaços físicos destinados à prática das atividades maçônicas, sendo proibida a utilização para quaisquer outras atividades. As lojas localizadas na sede em Belo Horizonte são utilizadas apenas por parte de seus associados Maçons e Lojas Maçônicas que possuem domicílio na capital. Para atender ao princípio de receitas equitativas e menos onerosas, foi prevista a receita de taxa de manutenção de templos, com o intuito de promover a manutenção físicas dos espaços, de forma a não onerar os associados que não usufruem na mesma proporcionalidade das instalações, patrimônio comum da associação, como usufruem os associados residentes em Belo Horizonte.

4. Após declarar que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas receitas, a qualquer título, aplicando integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, mantendo escrituração contábil de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão, formula o seguinte questionamento:

A receita de taxa de manutenção de templos que visa promover a manutenção física dos espaços físicos de forma a não onerar os associados maçons e lojas maçônicas que não usufruem na mesma proporcionalidade das instalações físicas, patrimônio comum da associação, como usufruem os associados residentes em Belo Horizonte/MG, é alcançada pela tributação da Cofins?

## Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Destina-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

6. Dessarte, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à Receita Federal o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. O interessado trouxe como fundamentação legal: o art. 150 da Constituição Federal de 1988; o art. 14 da Lei nº 5.712, de 25 de outubro de 1966; o art. 9º do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

8. Os dispositivos da legislação citados abordam a isenção da Cofins sobre as receitas relativas às atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos. Todavia, o citado art. 150 da Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a imunidade de impostos, e não

de contribuições. Com efeito, a imunidade das contribuições para a Seguridade Social está prevista no art. 195 da Carta Magna. Ocorre que a situação descrita não revela uma imunidade, mas um benefício fiscal oriundo da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Os dispositivos legais necessários à presente consulta são os transcritos na sequência.

#### **Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e **as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;**

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:**

(...)

X - relativas às **atividades próprias** das entidades a que se refere o art. 13.”  
(g.n.)

#### **Lei nº 9.532, de 1997**

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e **as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.**  
(g.n.)

#### **Decreto nº 4.524, de 2002**

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - **são isentas da Cofins** com relação às receitas derivadas de suas **atividades próprias.** (g.n.)

#### **Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002**

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

(...)

II - **são isentas da Cofins** em relação às receitas derivadas de suas **atividades próprias**.

(...)

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das **atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.** (g.n.)

9. Nota-se, portanto, que a MP nº 2.158-35, de 2001, instituiu uma isenção parcial sobre as receitas das entidades a que se refere, ou seja, sobre as receitas oriundas das atividades próprias. Neste sentido, a IN SRF nº 247, de 2002, trouxe definição para um melhor entendimento sobre tais receitas. Receitas decorrentes das atividades próprias da associação civil sem fins lucrativos são aquelas decorrentes de contribuições, doações, mensalidades ou anuidades pagas por seus associados, destinados à manutenção da instituição e consecução de seus objetivos sociais, desde que ausente o caráter contraprestacional.

10. Por outro lado, estão sujeitas à tributação as receitas decorrentes de atividades comuns às dos agentes econômicos, como as resultantes da venda de mercadorias e prestação de serviços, ainda que exclusivamente a seus associados, assim como as receitas de aplicações financeiras, posto que se configuram hipóteses diversas da definição elencada acima.

11. Ressalte-se que a MP nº 2.158-35, de 2001, quando faz referência às entidades a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, traz como corolário o cumprimento das regras impostas pela mesma Lei, ou seja, o disposto no art. 15, §3º da Lei nº 9.532, de 1997, que determina a obediência às disposições do art. 12, §2º, alíneas “a” a “e” e dos arts. 13 e 14.

12. Desse modo, a consulente, enquanto associação civil sem fins lucrativos, está isenta da Cofins apenas sobre as receitas das suas atividades próprias, ou seja, aquelas decorrentes das atividades típicas de que trata o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, tais como doações, contribuições, mensalidades e anuidades dos seus associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional, destinadas ao seu custeio e manutenção, bem como à execução de seus objetivos estatutários.

13. Neste contexto, a receita oriunda da taxa de manutenção de templos é reputada como receita de atividade própria. A escolha de não onerar os associados que não usufruam na mesma proporcionalidade as instalações físicas, como usufruem os associados residentes no município sede, não interfere na natureza de receita isenta.

## Conclusão

14. Face o exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que a receita oriunda da taxa de manutenção de templo de instituição Maçônica é isenta da Cofins, enquanto decorrente de atividade própria de associação civil sem fins lucrativos a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, respeitado o cumprimento do disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

*Assinado digitalmente*

EDUARDO KIMURA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados – Cotri.

*Assinado digitalmente*

REGINA COELI ALVES DE MELLO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinado digitalmente*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*Assinado digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit